

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.686, DE 2011 (Apenso o PL Nº 2.187/2011)

Altera os arts. 72 e 227 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para disciplinar a jornada de trabalho dos digitadores e dos operadores de telemarketing.

Autora: Deputado ANTÔNIO ROBERTO

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.686, de 2011, proposto pela ilustre Deputado Antônio Roberto, altera a redação do art. 72 e 227, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar a jornada máxima dos operadores de teleatendimento ou telemarketing em seis horas diárias e trinta e seis horas semanais.

Apensado está o Projeto de Lei nº 2.187, de 2011, do Sr. Mendonça Filho, com o mesmo propósito.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, a proposta tramitou pela Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio e agora vem à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço público para análise.

Aberto o prazo, foi apresentada uma emenda.

É o relatório.

II. VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Considerando que se pretende regulamentar a atividade do operador de telemarketing e levando em conta o fim social da matéria, sugerimos a aprovação das proposições, nos termos do substitutivo em anexo, de forma a não prejudicar o atendimento aos clientes, nem onerar os empregadores.

Tal emenda tem como base o Anexo II, da NR-17, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego – norma regulamentadora do trabalho de Teleatendimento/ Telemarketing que vigora atualmente, que fora sabiamente utilizada como fundamento da proposição acessória. Logo, propomos apenas uma modificação na proposição principal, em sua primeira parte, para:

- onde se lê: “Art. 72 (...) *Parágrafo único. A duração máxima da jornada de trabalho dos operadores de teleatendimento ou telemarketing é de seis horas diárias e trinta e seis horas semanais*”,
- leia-se: “Art. 72 (...) *Parágrafo único. A duração máxima da jornada de trabalho dos operadores de teleatendimento ou telemarketing é de seis horas diárias ou trinta e seis horas semanais*”.

A substituição do “e” pelo “ou” permite que o operador possa ter flexibilidade em sua jornada para poder descansar aos sábados e domingos concomitantemente, trabalhando, por exemplo, 7h12min durante os dias da semana (segunda a sexta), como acontece em várias operações de call center.

Mantendo-se o “e”, o operador, impossibilitado de ultrapassar as seis horas diárias, não poderá ter descansos aos sábados, necessitando trabalhar neste dia para cumprir as 36 horas semanais. Ademais, com a aprovação de um substitutivo, as duas proposições são unificadas.

Diante disso, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.686, de 2011, e do seu apenso, o Projeto de Lei nº 2.187, de 2011, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, de de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.686, DE 2011

(Apenso o PL nº 2.187, de 2011)

Altera os arts. 72 e 227 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para disciplinar a jornada de trabalho dos digitadores e dos operadores de telemarketing.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 72, a Seção II, do Capítulo I do Título III e o caput do art. 227 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 72 Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração, cálculo ou digitação), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.

Parágrafo único. A duração máxima da jornada de trabalho para os profissionais referidos no caput é de 6 (seis) horas diárias ou 36 (trinta e seis) semanais.”(NR)

.....

“Seção II – Dos Empregados nos Serviços de Telefonia, de Telegrafia Submarina e Subfluvial, de Radiotelegrafia, de Radiotelefonia e de Telemarketing (NR)

Art. 227 Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia, de radiotelefonia ou de telemarketing, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de 6 (seis) horas contínuas de trabalho por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE